



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade J. Simões Ensino Superior (Fabavi), com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.002549/2013-67		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>143/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>14/2/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade J. Simões Ensino Superior (Fabavi).

Transcrevo abaixo trechos da Nota Técnica nº 80/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, na qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifesta acerca da solicitação da Instituição de Educação Superior (IES).

### *I – RELATÓRIO*

*A Instituição interessada solicitou o seu descredenciamento no âmbito do processo em epígrafe, quando a mesma já não possuía matrículas e efetiva oferta de aulas nos seus cursos de graduação. A posterior mudança na legislação enquadrando a situação de inatividade como conduta irregular, se decorridos mais que vinte e quatro meses sem a protocolização do respectivo pedido para o descredenciamento voluntário. A presente Nota Técnica analisa a hipótese de enquadramento da Instituição, considerando a aplicabilidade da norma penal no tempo, consoante o princípio **tempus regit actum**, que no direito brasileiro não permite a norma posterior retroagir para penalizar ou asseverar a pena.*

### *II – ANÁLISE*

#### *II.I – QUALIFICAÇÃO*

*A instituição **FACULDADE J. SIMÕES ENSINO SUPERIOR - FABAVI** (cód. 1650) é mantida pela entidade **INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA** (cód. 742) - CNPJ 28.150.373/0001-68. Está sediada no Município de **Guarapari/ES**, tendo como último Ato Autorizativo a Portaria MEC nº 232, de 8 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em **12 de fevereiro de 2001**, referente ao seu **credenciamento**.*

#### *II.II – HISTÓRICO*

*A Instituição apresentou pedido de descredenciamento voluntário (DOC SEI nº 0154365) em **20 de fevereiro de 2013**. Após procedimento prévio de análise*

*administrativa do pedido, a Coordenação-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC) afastou a análise de mérito em razão da ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas, num determinado curso ou na totalidade dos cursos da Instituição, por período superior a vinte e quatro meses. Essa situação configurada passou a constituir irregularidade a partir da nova ordem normativa editada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nos termos dos seus arts. 59 a 61.*

*Assim, conforme o Memorando nº 413/2018-CGCIES/DIREG/SERES/MEC (DOC SEI 1203272), a demanda foi encaminhada a esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES/MEC). Inicialmente, o entendimento seria pelo não acolhimento do descredenciamento voluntário, mas, pela instauração de Processo Administrativo de Supervisão, nos termos do art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017, com base no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*[...]*

*Por sua vez, a CGLNRS/DPR/SERES/MEC, por intermédio do Gabinete desta SERES/MEC, apresentou questionamento à Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação (CONJUR/MEC), com vistas à garantia de efetividade, legalidade e razoabilidade na aplicação das inovações trazidas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, nas análises dos processos relacionados à regulação e supervisão da educação superior.*

*Em resposta, a CONJUR/MEC ponderou as considerações apresentadas pela SERES/MEC e emitiu o Parecer nº 00403/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (DOC SEI nº 1094157), aprovado pelos Despacho nº 00943/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (DOC SEI nº 109416) e Despacho nº 00945/2018-CONJUR-MEC/CGU/AGU (DOC SEI nº 1094176). Ato contínuo, por intermédio do Memorando nº 720/2018-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, datado de 15 de maio de 2018, foram informados a esta CGSE/DISUP/SERES/MEC os entendimentos respectivos referentes à aplicação no tempo do Decreto nº 9.235, de 2017.*

### **II.III – MÉRITO**

*[...]*

*Utilizando a concepção da norma penal no tempo, entende-se que a inovação legal estabelecida enquadra-se na definição de **novatio legis in pejus**, porque as situações de não funcionamento da Instituição ofertante passaram a ser expressamente previstas como irregularidade administrativa, evidenciando uma norma material mais severa que a anterior. Assim, aos pedidos de descredenciamento voluntário protocolados antes da publicação do novo marco regulatório não se aplicaria o Decreto nº 9.235, de 2017. No mesmo sentido, o Parecer nº 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU consolida:*

*[...]*

*78. Desta sorte, considerando o princípio da anterioridade penal passível de aplicação aos processos administrativos sancionatórios, considerando que a instauração de processo de supervisão é prejudicial à instituição, entende-se que não se pode conferir aos processos de descredenciamento voluntário que tenham por fundamento a não oferta do ensino superior no prazo fixado no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, ora revogado, o mesmo tratamento a ser conferido aos casos previsto no art. 60 do Decreto nº 9.235, 2017, devendo, portanto, seguirem fluxos distintos: os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235, de 2017, devem ser processados, observadas as normas vigentes no seu*

*protocolo, quando o fato que lhe deu origem (ausência de oferta efetiva de aulas) não configurava irregularidade administrativa; e e nos casos de ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, após o advento do Decreto nº 9.235, de 2017, por se tratar de irregularidade administrativa, deve ser instaurado processo administrativo de supervisão, conforme preceitua o art. 60 do novel decreto.*

*[...]*

*Evidente que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado a um rol de documentos elencados no art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Entretanto, pelas razões apresentadas, compreende-se que não há materialidade de conduta irregular por parte da Instituição interessada, em relação à ausência ou à interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses. Em consequência, sugere-se que o pedido de descredenciamento voluntário seja remetido para deliberação por parte do CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, Decreto nº 9.235, de 2017, e ulteriores trâmites até a publicação da Portaria de aditamento ao ato autorizativo da Instituição, com indicação da guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*[...]*

### **III – CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 68, III, do Decreto nº 9.235, de 2017, determine em relação à Instituição FACULDADE J. SIMÕES ENSINO SUPERIOR - FABAVI (cód. 1650), mantida pela entidade INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA (cód. 742), sediada no Município de Guarapari/ES:*

*A remessa do pedido de seu descredenciamento voluntário para deliberação do CNE.*

*A efetivação dos ulteriores trâmites por parte da Diretoria de Regulação da Educação Superior desta SERES/MEC, no caso de deferimento por parte do CNE, até a publicação da Portaria de aditamento ao seu ato autorizativo, indicando a guarda e gestão do acervo acadêmico sob responsabilidade da Mantenedora, nos termos do art. 58, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*A intimação do responsável legal pela Mantenedora para as providências relacionadas ao acervo acadêmico e à certificação de alunos remanescentes.*

### **Comentários do Relator**

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e acolho o pedido de descredenciamento da Faculdade J. Simões Ensino Superior (Fabavi), por entender que não cabe aplicar à IES as penalidades previstas no ordenamento jurídico-educacional.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade J. Simões Ensino Superior (Fabavi), com sede na Rua Horácio Santana, nº 156, bairro Parque da Areia Preta, no

município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente